



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13701.000888/2001-14
<b>Recurso n°</b>	134.362 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - INCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	302-38.474
<b>Sessão de</b>	28 de fevereiro de 2007
<b>Recorrente</b>	VIA OESTE AUTO CENTER LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAROS E MANUTENÇÃO DE AUTOMÓVEIS. POSSIBILIDADE.

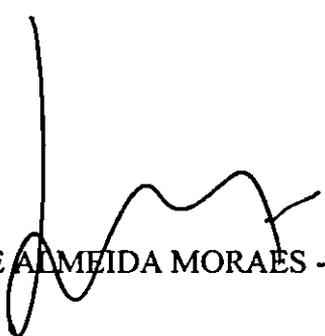
Não sendo a atividade prestada pela recorrente específica de engenharia ou assemelhada a esta, bem como não exigindo o emprego de conhecimentos técnicos de profissional de engenharia, já que de baixa complexidade, não pode ensejar negativa de inclusão no SIMPLES, até porque convalidada tal situação pela Lei n.º 10.694/2004.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes Chiergatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausentes o Conselheiro Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Conforme apreciação às fls.34, frente e verso, a autoridade lançadora indeferiu, em 12.02.2004, a solicitação de inclusão retroativa do interessado no Simples (fl.1, instruída com os documentos de fls.2/26), constituído como pessoa jurídica em 28.01.2000, sob o fundamento de que a atividade econômica constante de seu Contrato Social (fls.25/26), cláusula abaixo reproduzida, era proibida a esta sistemática.*

*"O ramo de negócio da sociedade será de regulação eletrônica em veículos automotores, instalação de peças e acessórios em autos, borracheiro, serviços de peças e acessórios para veículos automotores, pneumáticos e câmaras de ar."*

*2.Em seu despacho de indeferimento, a autoridade lançadora determinou que o interessado deveria retificar as suas declarações de rendimentos a partir do ano-calendário de 2000, bem como, a partir daí, inclusive, recolher os tributos e contribuições de acordo com as regras aplicáveis às demais pessoas jurídicas (fls.34-verso). A autoridade lançadora abriu ao interessado o prazo de 30 (trinta) dias para recorrer de tal decisão ao Delegado de Julgamento.*

*3.Inconformado, o interessado, em petição às fls.36/37, diz que "o exercício de sua atividade não exige formação profissional qualificada, regulamentada em lei, amparada por Conselho e reconhecida em Lei Federal".*

*4.Com a petição de fls.36/37 não veio qualquer documento. Todavia, em 18.05.2004, aos autos deste processo foram juntados os autos do processo 13701.000993/2003-15, formalizado em 15.12.2003, e contendo Termo de Intimação Fiscal para apresentação de DCTFs do ano-calendário de 2002 (fls.4 do processo apensado).*

*5.Nesta Terceira Turma, foram acostadas as consultas aos Sistemas da Secretaria da Receita Federal-SRF, de fls.39/43.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ indeferiu parcialmente o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/RJOI nº 6.382, de 27/12/2004, (fls. 44/60) assim ementada:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003*

*Ementa: SIMPLES. PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA. ATIVIDADE ECONÔMICA. VEÍCULOS AUTOMOTORES. REGULAGEM ELETRÔNICA.*

*Até 31.12.2003 a pessoa jurídica que presta serviços de manutenção e reparo de automóveis está impedida de optar pelo Simples.*

*EFEITOS DA EXCLUSÃO.*

*Operam-se a partir de 01.01.2002 os efeitos da exclusão do Simples efetuada no ano de 2002 e seguintes, das pessoas jurídicas que optaram por esta sistemática até 27 de julho de 2001, se a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001.*

*Solicitação Deferida em Parte.*

Às fls. 68 é enviada intimação para o contribuinte se dirigir à SRF para tomar ciência da decisão supra, o que ocorre às fls. 74, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 75/77, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos se verifica que foi negado o pedido da recorrente de inclusão retroativa no SIMPLES, em decorrência desta praticar atividade de manutenção e reparação de automóveis, pois, no entender da SRF, tal atividade seria exclusiva de engenheiro.

Somente foi permitida a inclusão no SIMPLES da recorrente após a vigência da Lei n.º 10.694/2004, o que não concorda a recorrente.

Entendo que deve ser deferido o pleito da recorrente em sua integralidade, pois mesmo antes da edição da Lei n.º 10.964/2004, a atividade exercida por ela não era específica de engenheiro, não se enquadrando na vedação prevista no inciso XIII do art. 9º da lei n.º 9.317/96.

Mesmo que assim não o fosse, no decorrer do processo foi editada a Lei n.º 10.964/2004, e alterações posteriores, que assim passou a dispor:

*Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:*

*I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;*

*II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;*

*III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;*

*IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;*

*V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.*

*§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.*

*§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela*

*Secretaria da Receita Federal - SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.*

*§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal - SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa. (grifo nosso)*

*§ 4º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004. (NR) (Redação dada ao artigo pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) (grifo nosso)*

O parágrafo primeiro da referida norma também dá guarida à pretensão da recorrente, motivo pelo qual, com base no princípio da legalidade, é outro argumento que sustenta o pleito da empresa.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou provimento, para que a recorrente seja incluída no SIMPLES, desde que preenchidos os outros requisitos legalmente exigidos para tal, já que a atividade exercida nunca foi impeditiva de inclusão no SIMPLES.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator